



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	10480.723153/2015-11
RESOLUÇÃO	3004-000.045 – 3ª SEÇÃO/4ª TURMA EXTRAORDINÁRIA
SESSÃO DE	15 de setembro de 2025
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	ENERGIZER BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO DE BENS DE CONSUMO LTDA
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Outros

RESOLUÇÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, sobrestar a apreciação do presente Recurso Voluntário, até a ocorrência do trânsito em julgado dos Recursos Especiais 2147578/SP e 2147583/SP, afetos ao Tema Repetitivo 1293 (STJ), nos termos do disposto no artigo 100, do RICARF/2023. Após, retornem-se os autos, para julgamento do Recurso Voluntário interposto.

Assinado Digitalmente

Semíramis de Oliveira Duro – Relatora

Assinado Digitalmente

Rosaldo Trevisan – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros Dionisio Carvallhedo Barbosa, Semíramis de Oliveira Duro, Tatiana Josefovicz Belisário e Rosaldo Trevisan (Presidente).

RELATÓRIO

Por bem relatar os fatos, adoto o relatório da decisão recorrida:

Trata de auto de infração para aplicação das seguintes multas:

- Multa no valor de R\$ 521.982,26, calculada em trinta por cento do valor aduaneiro da mercadoria, prevista no artigo 169, inciso I, alínea 'b' e § 6º do Decreto-Lei nº 37/66; regulamentado pelo artigo 706, inciso I, alínea "a", do Decreto nº 6.759/2009.

ii) Multa de R\$ 17.399,39 calculada em 1% (um por cento) sobre o valor aduaneiro dos produtos importados prevista no artigo 84, caput, inciso I e §§ 1º e 2º, da Medida Provisória nº 2.158-35/2001; artigo 69, caput e §§1º e 2º, e artigo 81, inciso IV, ambos da Lei nº 10.833/2003), regulamentados pelo artigo 711, caput, inciso I e §§ 2º, 3º, 4º, 5º e 6º do Decreto nº 6.759/2009.

Total do crédito tributário: R\$ 539.381,65.

Relata a fiscalização que:

Dentre os produtos por ela importados está a lâmpada comercialmente conhecida como “lâmpada econômica”, a lâmpada fluorescente compacta. Esse produto é classificado na TARIFA EXTERNA COMUM DO MERCOSUL (TEC) no código da Nomenclatura Comum do Mercosul (NCM) 8539.31.00 e está sujeito ao Licenciamento de Importação não Automático (LI), se corretamente detalhado na Declaração de Importação (DI).

Nas DI's do contribuinte supracitado, até o mês de agosto de 2014, devido ao uso equivocado de um “destaque”, o destaque '999' em vez de '001', o Sistema Integrado de Comércio Exterior (SISCOMEX) da Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB) procedia ao tratamento administrativo “Sem Licenciamento de Importação”. Mas, a anuência nesse caso, se informado o destaque correto “001”, é do Instituto Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial (INMETRO), cabendo a ele a análise do produto a ser importado.

(...)

Em agosto de 2014, os despachos de importação nº 14/1408043-5 e 14/1408205-5 foram interrompidos pela fiscalização pelo uso do destaque incorreto “999”, a partir dessa ocorrência o contribuinte passou a usar o destaque correto “001” e assim suas importações passaram a ser regulares, ou seja, sujeitas a LI. Desse fato, pode-se inferir não haver controvérsia quanto ao uso correto do destaque, a sua atitude fala por si só.

(...)

Para o caso aqui discutido, não se aplica o Ato Declaratório Normativo da COSIT, ADN COSIT nº 12/1997.

(...)

Não obstante as lâmpadas terem sido descritas de forma clara nas respectivas Declarações de Importação, os fatos ora apurados não se coadunam com a hipótese prevista no ADN.

(...)

Por tudo que foi exposto neste RELATÓRIO DE AUDITORIA FISCAL, ficando amplamente demonstrado nas declarações de importação ora em discussão, o uso indevido de destaque de NCM “999” em detrimento do destaque “001” na importação de mercadoria no código NCM 8539.31.00. O fato implicou em

liberação de mercadoria “sem licença de importação”, quando deveria ser analisada pelo INMETRO na condição de “licenciamento não automático”, lavra-se o presente AUTO DE INFRAÇÃO objetivando constituir os créditos tributários referentes às multas previstas para o caso, quais sejam, multa por falta de licença de importação e multa por uso de destaque indevido da Nomenclatura Comum do Mercosul.

Tendo tomado ciência em 08/07/2015 (fl. 419), a interessada apresentou impugnação de fls. 425 a 451 em 04/08/2015, alegando, em síntese:

Que durante a importação, as mercadorias foram parametrizadas no canal amarelo, tendo ocorrido conferência documental das mercadorias. Dessa forma, a liberação das mercadorias naquele momento configurou homologação da DI, não havendo que se falar em revisão aduaneira.

Que o preenchimento da DI utilizando-se o destaque "999" decorreu de um erro de sistema presente no próprio SISCOMEX, não podendo ser a Impugnante responsabilizada por isso. O próprio SISCOMEX trazia a informação de que para a NCM - "Não consta tratamento para este NCM", o que foi alterado posteriormente, como se vê da comparação entre as telas obtidas em 07/08/2014 (doc. 03) e 20/07/2015 (doc. 04).

Que apesar deste erro, que obrigou a Impugnante a adoção do destaque "999", fato é que a Impugnante tentou suprir a falha do SISCOMEX, na medida em que na descrição da mercadoria fez constar expressamente o destaque tido por correto pelas autoridades aduaneiras "001".

Que todas as mercadorias importadas possuem o competente registro no INMETRO (doc. 05).

Avoca o ADN COSIT nº 12/97. O Ato em questão claramente endereça a interposição da "multa do controle administrativo", e no caso de o contribuinte já ter obtido o LI, ainda que se utilizando de um destaque errado, tal multa não seria imposta e, assim, não haveria a menor necessidade de a COSIT ter emitido um posicionamento formal isentando o contribuinte de uma multa que, repita-se, não seria aplicada de qualquer forma.

Que qualquer imputação de má-fé à Impugnante desmorona de plano ao se observarem as DIs sob análise, visto ser livre de dúvidas que o procedimento foi permeado da maior lisura, na medida em que, conforme já afirmado anteriormente, a própria Impugnante apontou no campo "Descrição detalhada da mercadoria" que estava utilizando o "Ex" 001. Em vista disso, para que seja inaplicável ao caso concreto o ADN COSIT nº 12/97, como pretende o Agente Fiscal, é indiscutível que precisaria este ter provado a ocorrência da má-fé, o que não logrou fazer, inclusive tendo admitido isso expressamente.

Que também é integralmente aplicável ao caso concreto o Ato Declaratório Interpretativo do Secretário da Receita Federal nº 13/02 que, em sentido semelhante, também isenta de multa a importação com indicação indevida de

destaque "EX" quando presentes os elementos necessários à identificação das mercadorias.

Com relação a multa de 1 % constante no artigo 711, inciso I do Decreto nº 6.759/2009, alega que a NCM adotada pela Recorrente estava correta, não ocorrendo o fato tipo previsto em referida norma, notadamente porque houve apenas um erro quanto ao destaque.

A Impugnante em momento algum teve o intuito de burlar a fiscalização ou alterar a classificação tarifária para fins de recolhimento dos tributos, apenas adotou o destaque que o sistema que permitiu, apontado o "EX-001" no detalhamento das mercadorias.

Ao final, requer o cancelamento integral das multas aduaneiras aplicadas.

A 11ª Turma da DRJ/09, Acórdão nº 109-011.813, negou provimento à impugnação, com decisão assim ementada:

Assunto: Processo Administrativo Fiscal

Período de apuração: 11/06/2014 a 30/07/2014

O desembaraço aduaneiro não está caracterizado na legislação como procedimento que homologa o lançamento, sendo legítima a atividade de reexame do despacho de importação, sempre que verificada qualquer incorreção. Mercadorias não licenciadas em decorrência da dispensa de licenciamento para o código NCM adotado, não se beneficiam da situação prevista no ADN – COSIT nº 12/1997, o qual esclarece não constituir infração administrativa ao controle das importações a exigência de NOVO licenciamento decorrente de classificação tarifária errônea ou indicação indevida de destaque "ex", posto inexistir obtenção de licença prévia. A omissão ou prestação, de forma inexata ou incompleta, de informação de natureza administrativo-tributária, cambial ou comercial necessária à determinação do procedimento de controle aduaneiro apropriado enseja a aplicação da multa prevista no art.84 da MP nº 2.158-35/2001, em combinação com a Lei nº 10.833/2003, art.69, parágrafos 1º e 2º, regulamentada pelo art.711, do Decreto nº 6.759/2009.

Impugnação Improcedente.

Em Recurso Voluntário, a Recorrente aduz:

- A impossibilidade da revisão aduaneira após a conferência pelo canal amarelo;
- A necessidade de cancelamento da multa lançada com base no art. 706, I, "a" do Decreto nº 6.759/09; e
- A necessidade de cancelamento da multa lançada com base no art. 711, inciso I, do Decreto nº 6.759/2009.

Ao final, requer que ao Recurso Voluntário seja dado provimento para reformar o acórdão recorrido para reconhecer a impossibilidade de cobrança das multas aduaneiras em debate, cancelando-se o presente Auto de Infração.

Em petição de e-fls. 628-s, requer a aplicação do Tema nº 1293 do STJ ao presente caso.

É o relatório.

VOTO

Conselheira **Semíramis de Oliveira Duro**, Relatora

Como preliminar à análise do mérito do Recurso Voluntário, entendo pelo sobrestamento do julgamento.

Isso porque o STJ, no julgamento do Tema nº 1293, Recursos Especiais 2147578/SP e 2147583/SP, decidiu pela aplicação da prescrição intercorrente prescrita no art. 1º, § 1º, da Lei nº 9.873/1999 às infrações aduaneiras:

ADMINISTRATIVO. ADUANEIRO. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. PROCESSO ADMINISTRATIVO. INFRAÇÃO À LEGISLAÇÃO ADUANEIRA. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. ART. 1º, § 1º, DA LEI 9.873/99. INCIDÊNCIA DO COMANDO LEGAL NOS PROCESSOS DE APURAÇÃO DE INFRAÇÕES DE NATUREZA ADMINISTRATIVA (NÃO TRIBUTÁRIA). DEFINIÇÃO DA NATUREZA JURÍDICA DO CRÉDITO CORRESPONDENTE À SANÇÃO PELA INFRAÇÃO À LEGISLAÇÃO ADUANEIRA QUE SE FAZ A PARTIR DO EXAME DA FINALIDADE PRECÍPUA DA NORMA INFRINGIDA. FIXAÇÃO DE TESES JURÍDICAS VINCULANTES. SOLUÇÃO DO CASO CONCRETO: PROVIMENTO DO RECURSO ESPECIAL.

1. A aplicação da prescrição intercorrente prevista no art. 1º, § 1º, da Lei 9.873/99 encontra limitações de natureza espacial (relações jurídicas havidas entre particulares e os entes sancionadores que componham a administração federal direta ou indireta, excluindo-se estados e municípios) e material (inaplicabilidade da regra às infrações de natureza funcional e aos processos e procedimentos de natureza tributária, conforme disposto no art. 5º da Lei 9.873/99).

2. O processo de constituição definitiva do crédito correspondente à sanção por infração à legislação aduaneira segue o procedimento do Decreto 70.235/72, ou seja, faz-se conforme "os processos e procedimentos de natureza tributária" mencionados no art. 5º da Lei 9.873/99. Todavia, o rito estabelecido para a apuração ou constituição definitiva do crédito correspondente à sanção pelo descumprimento de uma norma de conduta é desimportante para a definição da natureza jurídica da norma descumprida.

3. É a *natureza jurídica* da norma de conduta violada o critério legal que deve ser observado para dizer se tal ou qual infração à lei deve ou não obediência aos

ditames da Lei 9.873/99, e não o procedimento que tenha sido escolhido pelo legislador para se promover a apuração ou constituição definitiva do crédito correspondente à sanção pela infração praticada. O procedimento, seja ele qual for, não tem aptidão para alterar a natureza das coisas, de modo que as infrações de normas de natureza administrativa não se convertem em infrações tributárias apenas pelo fato de o legislador ter estabelecido, por opção política, que aquelas serão apuradas segundo processo ou procedimento ordinariamente aplicado para estas.

4. Este Tribunal Superior possui sedimentada jurisprudência a reconhecer que nos processos administrativos fiscais instaurados para a constituição definitiva de créditos tributários, é a *ausência de previsão normativa específica* acerca da prescrição intercorrente a razão determinante para se impedir o reconhecimento da extinção do crédito por eventual demora no encerramento do contencioso fiscal, valendo a regra de suspensão da exigibilidade do art. 151, III, do CTN para inibir a fluência do prazo de prescrição da pretensão executória do art. 174 do mesmo diploma. Nesse particular aspecto, o regime jurídico dos créditos "não tributários" é absolutamente distinto, haja vista que, para tais créditos, temos justamente a *previsão normativa específica* do art. 1º, § 1º, da Lei 9.873/99 a instituir prazo para o desfecho do processo administrativo, sob pena de extinção do crédito controvertido por prescrição intercorrente.

5. Em se tratando de infração à legislação aduaneira, a natureza jurídica do crédito correspondente à sanção pela violação da norma será de direito administrativo se a norma infringida visa primordialmente ao controle do trânsito internacional de mercadorias ou à regularidade do serviço aduaneiro, ainda que, reflexamente, possa colaborar para a fiscalização do recolhimento dos tributos incidentes sobre a operação.

Não incidirá o art. 1º, § 1º, da Lei 9.873/99 apenas se a obrigação descumprida, conquanto inserida em ambiente aduaneiro, destinava-se direta e imediatamente à arrecadação ou à fiscalização dos tributos incidentes sobre o negócio jurídico realizado.

Precedente sobre a matéria: REsp n. 1.999.532/RJ, relatora Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, julgado em 9/5/2023, DJe de 15/5/2023.

6. Teses jurídicas de eficácia vinculante, sintetizadoras da *ratio decidendi* do julgado paradigmático: 1. *Incidirá a prescrição intercorrente prevista no art. 1º, § 1º, da Lei 9.873/1999 quando paralisado o processo administrativo de apuração de infrações aduaneiras, de natureza não tributária, por mais de 3 anos.* 2. *A natureza jurídica do crédito correspondente à sanção pela infração à legislação aduaneira é de direito administrativo (não tributário) se a norma infringida visa primordialmente ao controle do trânsito internacional de mercadorias ou à regularidade do serviço aduaneiro, ainda que, reflexamente, possa colaborar para a fiscalização do recolhimento dos tributos incidentes sobre a operação.* 3. *Não incidirá o art. 1º, § 1º, da Lei 9.873/99 apenas se a obrigação descumprida,*

conquanto inserida em ambiente aduaneiro, destinava-se direta e imediatamente à arrecadação ou à fiscalização dos tributos incidentes sobre o negócio jurídico realizado.

7. Solução do caso concreto: ao conferir natureza jurídica tributária à multa prevista no art. 107, IV, e, do DL 37/66, e, por consequência, afastar a aplicação do art. 1º, § 1º, da Lei 9.873/99 aos procedimentos administrativos apuratórios objeto do caso concreto, o acórdão recorrido negou vigência a esse dispositivo legal, divergindo da tese jurídica vinculante ora proposta, bem como do entendimento estabelecido sobre a matéria em precedentes específicos do STJ (REsp 1.999.532/RJ; AgInt no REsp 2.101.253/SP; AgInt no REsp 2.119.096/SP e AgInt no REsp 2.148.053/RJ).

Por conseguinte, incide a prescrição no procedimento administrativo paralisado por mais de três anos, pendente de julgamento ou despacho.

Neste processo, a autoridade na origem aplicou as seguintes penalidades:

- i) Multa no valor de R\$ 521.982,26, calculada em trinta por cento do valor aduaneiro da mercadoria, prevista no artigo 169, inciso I, alínea 'b' e § 6º do Decreto-Lei nº 37/66; regulamentado pelo artigo 706, inciso I, alínea "a", do Decreto nº 6.759/2009.
- ii) Multa de R\$ 17.399,39 calculada em 1% (um por cento) sobre o valor aduaneiro dos produtos importados prevista no artigo 84, caput, inciso I e §§ 1º e 2º, da Medida Provisória nº 2.158-35/2001; artigo 69, caput e §§1º e 2º, e artigo 81, inciso IV, ambos da Lei nº 10.833/2003), regulamentados pelo artigo 711, caput, inciso I e §§ 2º, 3º, 4º, 5º e 6º do Decreto nº 6.759/2009.

A impugnação foi apresentada em 04/08/2015 (e-fl. 424), encaminhada para julgamento em 07/08/2015 (e-fls. 545) e o julgamento pela DRJ ocorreu em 25/08/2022 (e-fls. 548-s).

Dispõe o art. 100, do RICARF/2023:

Art. 100. A decisão pela afetação de tema submetido a julgamento segundo a sistemática da repercussão geral ou dos recursos repetitivos não permite o sobrestamento de julgamento de processo administrativo fiscal no âmbito do CARF, contudo o sobrestamento do julgamento será obrigatório nos casos em que houver acórdão de mérito ainda não transitado em julgado, proferido pelo Supremo Tribunal Federal e que declare a norma inconstitucional ou, no caso de matéria exclusivamente infraconstitucional, proferido pelo Superior Tribunal de Justiça e que declare ilegalidade da norma.

Parágrafo único. O sobrestamento do julgamento previsto no caput não se aplica na hipótese em que o julgamento do recurso puder ser concluído independentemente de manifestação quanto ao tema afetado.

Assim, considerando que a decisão dos Recursos Especiais 2147578/SP e 2147583/SP foi publicada em 27/03/2025, mas ainda não transitou em julgado, é necessário o sobrestamento deste processo, nos termos do art. 100, do RICARF.

Conclusão

Do exposto, voto por sobrestar a apreciação do presente Recurso Voluntário, até a ocorrência do trânsito em julgado dos Recursos Especiais 2147578/SP e 2147583/SP, afetos ao Tema Repetitivo 1293 (STJ), nos termos do disposto no artigo 100, do RICARF/2023. Após, retornem-se os autos, para julgamento do Recurso Voluntário interposto.

Assinado Digitalmente

Semíramis de Oliveira Duro